

LEI N. 2.757, DE 05 DE JUNHO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro até o montante de R\$ 18.548.841,58 em favor das unidades orçamentárias Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro para dar cobertura orçamentária às despesas correntes, no presente exercício até o montante de R\$ 18.548.841,58 (dezoito milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em favor das unidades orçamentárias Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE.

Parágrafo único. O *superávit* financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2011, apurado no extrato de conta e balanço patrimonial das Unidades Orçamentárias, e são destinados a dar cobertura orçamentária ao Termo Aditivo do convênio nº 4425/2005/MS/SUS/FHEMERON - Sistema Único de Saúde – SUS, Despesas com pagamento de pessoal da Defensoria Pública do Estado – DPE e Cota Parte do Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de junho de 2012, 124º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO		SUPLEMENTA		
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
17.032.10.301.2032.4003	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FHEMERON ATENDER A HEMORREDE DE RONDÔNIA	3390	3209	10.670.000,00
		4490	3212	238.360,00
18.011.18.542.1232.2709	FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPRAM PROTEGER, MONITORAR E CONTROLAR OS RECURSOS NATURAIS	3390	0205	1.852.557,00
		4490	0205	2.000.000,00
30.001.03.122.2043.2183	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPE ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS E O PAGAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS	3190	0100	3.787.924,58
				2.820.000,00
30.001.03.422.2045.2109	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE MEMBROS ATIVOS E ENCARGOS SOCIAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA	3120	0100	861.000,00
				106.924,58
<b>TOTAL</b>				<b>18.548.841,58</b>

LEI N. 2.758, DE 05 DE JUNHO DE 2012.

Dá nova redação ao *caput* do artigo 1º e ao anexo único da Lei n. 2.724, de abril de 2012, que autorizou o Poder Executivo a proceder contratação de socioeducadores por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º da Lei n. 2.724, de abril de 2012, que autorizou o Poder Executivo a proceder contratação de socioeducadores por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Nos termos da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003, alterada pela Lei n. 2.614, de 28 de novembro de 2011, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar 150 (cento e cinquenta) socioeducadores, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável

por igual período, no caso de persistência das causas que ensejaram o excepcional interesse público.”.

Art. 2º. O anexo único da Lei n. 2.724, de abril de 2012, passa a vigorar nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de junho de 2012, 124º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ANEXO ÚNICO

CARGO	NÚMERO DE VAGAS	VENCIMENTO
SÓCIO EDUCADOR	150	R\$ 2.027,11

LEI N. 2.759, DE 05 DE JUNHO DE 2012.

Altera a denominação dos Jogos Escolares no Estado de Rondônia – JOER instituídos pela Lei nº 2.028, de 10 de março de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Jogos Escolares no Estado de Rondônia – JOER instituídos pela Lei nº 2.028, de 10 de março de 2009, passam a denominar-se “Olimpíadas Escolares de Rondônia”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de junho de 2012, 124º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

LEI N. 2.760, DE 05 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA e revoga a Lei n. 1.990, de 26 de novembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA, órgão deliberativo normatizador e controlador da política de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, será vinculado a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O CONEDCA é composto de 18 (dezoito) membros com os seus respectivos suplentes sendo:

I – o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

II – o Secretário de Estado de Educação - SEDUC;

III – o Secretário de Estado da Saúde - SESAU;

IV – o Secretário de Estado de Assistência Social – SEAS;

V – o Secretário de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC;

VI – o Secretário de Estado da Justiça - SEJUS;

VII – o Secretário de Estado de Finanças – SEFIN (conforme o artigo 6º da Resolução do CONANDA n. 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116);